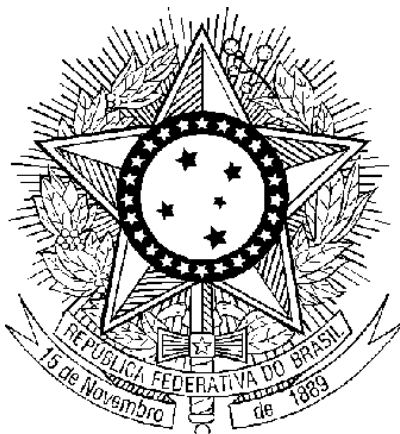


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.587-B, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS nº 181/2003

Ofício (SF) nº 148/2006

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Oeste Catarinense (Ufoeste); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA) e do de nº 926/07, apensado (relator: DEP. EDINHO BEZ); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI) e do de nº 926/07, apensado (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do nº 926/07, apensado (relator: DEP. PAULO RENATO SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – projeto apensado: 926-A/07

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Universidade Federal do Oeste Catarinense (Ufoeste).

Art. 2º A Ufoeste terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Ufoeste, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, de seu Estatuto e das normas legais pertinentes.

Art. 4º A administração superior da Ufoeste será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento-Geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

Art. 5º A instalação do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 6º A regulamentação desta Lei tratará dos recursos requeridos para implantação da Fundação Universidade Federal do Oeste Catarinense.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.587, de 2006, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste Catarinense (Ufoeste), no Estado de Santa Catarina.

A Universidade Federal do Oeste Catarinense terá como objetivos principais: oferecer o ensino superior em diversos campos do saber, em suas variadas formas e modalidades; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária, especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a criação da Universidade Federal do Oeste Catarinense se reveste de uma notável importância para essa região do Estado, entre a Argentina e o Rio do Peixe, caracterizada como o “celeiro” de Santa Catarina, por sua produção de grãos, aves e suínos, e como um importante pólo da indústria alimentícia, onde estão situadas indústrias como a Sadia, a Aurora e a Chapecó, entre outras, além de ser dotada de um excepcional potencial para a indústria do turismo, pelos seus inúmeros atrativos naturais e culturais, tendo em vista a elevada demanda, ali verificada, por profissionais de qualificação de nível superior, indispensáveis para a continuidade do seu processo de desenvolvimento.

A par disso, o autor argumenta ainda que, comparativamente a outros Estados, a rede de educação superior na região oeste do Estado de Santa Catarina é extraordinariamente reduzida, restringindo-se a uma única instituição privada e nada mais - a Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), situada em Chapecó, frustrando, assim, um grande contingente de jovens que desejam dar continuidade aos estudos, mas não dispõem de recursos para o

pagamento das mensalidades dos cursos de nível superior oferecidos na região, nem tampouco para o deslocamento para outras regiões, onde há disponibilidade de oferta de ensino superior público de qualidade. Isso faz ressaltar, inquestionavelmente, a justiça do pleito pretendido de ver ali instalada uma instituição federal de ensino superior que possa, simultaneamente, proporcionar a capacitação científica, tecnológica e profissional requerida aos jovens da região, e alavancar o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Santa Catarina.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 6.587, de 2006, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem supridas em todo o território nacional.

Visivelmente, a região oeste do Estado de Santa Catarina constitui um pólo de desenvolvimento dinâmico, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária, nessa importante região do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.587, de 2006.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.587/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia, contra o voto do Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**PARECER VENCEDOR****I - RELATÓRIO**

O projeto de lei, de autoria do Senado Federal, busca autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste Catarinense (Ufoeste).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já se manifestou favoravelmente ao projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

Designado relator, o nobre Deputado João Matos apresentou parecer pela aprovação, que foi rejeitado pelo plenário da Comissão, reunido em 15 de agosto de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer do Deputado João Matos, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.587-A, de 2006, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação da instituição educacional pleiteada pelo autor da proposição.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.587-A/06, nos termos do Parecer Vencedor do relator-substituto, Deputado Antônio Carlos Biffi. O parecer do relator, Deputado João Matos, passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia e Paulo Bornhausen.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO MATOS

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Senado Federal, busca autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste Catarinense (Ufoeste).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já se manifestou favoravelmente ao projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II - VOTO

Não subsiste qualquer dúvida sobre a conveniência de se implantar a instituição federal em questão no Oeste de Santa Catarina.

O Oeste de Santa Catarina é área de intenso progresso agrícola e de moderno agronegócio, especialmente voltado para a criação de aves e suínos. Aí estão, dentre outras, indústrias como a Sadia, por exemplo, conhecida de toda a população brasileira.

A região Oeste de Santa Catarina dispõe apenas de instituições privadas de ensino superior, como a Universidade do Oeste de Santa Catarina, e instituições de ensino isoladas.

É sabido o importantíssimo papel que a rede privada de ensino superior desempenha, no que diz respeito à formação profissional. Entretanto, as redes privada e pública de ensino superior se complementam. As instituições públicas, além de estabelecer um padrão referencial de qualidade para as demais, ainda desenvolvem a pesquisa científica e tecnológica em larga escala, de forma especial na pós-graduação.

Uma instituição federal regionalizada, como a que o projeto de lei visa criar, poderia desenvolver a tecnologia que o dinamismo do Oeste de Santa Catarina requer, além de oferecer uma relevante alternativa para formação profissional dos jovens que ali residem.

Por essas razões, nosso parecer é favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO MATOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ref. Reg. 3139/08, da CFT – Apensação do PL 926/07 ao PL 6.587/06-
EM:18/9/2008

Defiro. Apense-se o PL 926/07 ao PL 6.587/06 . Oficie-se e, após, publique-se.

ARLINDO CHINAGLIA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 926-A, DE 2007

(Do Sr. Zonta)

Dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Oeste de Santa Catarina - UFOeste e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir à Universidade Federal do Oeste de Santa Catarina - UFOeste, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - A UFOeste será uma entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A Universidade Federal do Oeste de Santa Catarina - UFOeste terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento dos cursos efetivamente oferecidos e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e forma de funcionamento da UFOeste, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e o desenvolvimento regional do Estado de Santa Catarina, serão definidas nos termos de seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º A Universidade Federal do Oeste de Santa Catarina - UFOeste terá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 5º A implantação da Universidade Federal do Oeste de Santa Catarina fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de se notar a importância da criação da Universidade do Oeste do Estado de Santa Catarina, pois propiciará o ingresso de jovens à universidade com a criação de novas vagas, pois é clara a necessidade de expansão da oferta de educação superior - federal no estado.

A criação da UFOeste trará grandes benefícios para a Região Oeste do Estado. Ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos específicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem estar dos habitantes daquela região, além dos interessados vindos de regiões do estado de Santa Catarina e do país.

A implantação de um centro superior de ensino na região, cumpre, para o Estado de Santa Catarina, o papel de permitir-lhe a regionalização e interiorização do desenvolvimento, permitindo aos municípios do interior crescimento sustentável e clara melhoria na qualidade de vida daqueles habitantes.

Observa-se que é grande a demanda por ensino superior no Brasil, razão pela qual resta oportuna e necessária a ampliação da oferta de ensino superior tendente a viabilizar o aumento de vagas e sua oportunidade a comunidades interioranas.

Ex positi, para que tal demanda se faça valer, estamos sujeitando tal proposta a apreciação e conseqüente aprovação dos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 02 maio de 2007

Deputado Zonta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

.....
.....
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 926, de 2007, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste de Santa Catarina – UFOeste,

na região oeste do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de natureza pública e vinculada ao Ministério da Educação.

Estabelece, então, que a instituição a ser criada terá como objetivos ministrar o ensino superior e promover a pesquisa e a extensão universitárias, dando ênfase às áreas do conhecimento relacionadas aos cursos efetivamente oferecidos.

Dispõe, ainda, que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da universidade deverão ser definidas em seus estatutos e nas demais normas pertinentes, tendo sempre em vista o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assim como o desenvolvimento regional do Estado de Santa Catarina.

Ao final, dispõe a proposição sob comento que a UFOeste terá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, e que sua implantação estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei 9.962/00, a qual disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos estados costeiros cujas capitais encontram-se à beira-mar, via de regra acontece o que ocorreu com o Brasil antes da construção e mudança da capital para Brasília: o desenvolvimento se concentra na porção litorânea e o interior fica relegado a um segundo plano, quando não totalmente esquecido.

Nesses casos, a implantação de uma universidade federal em região mais distante do mar atua em favor da interiorização do desenvolvimento e, conseqüentemente, de uma melhor distribuição das riquezas produzidas por todo o estado.

Além disso, a formação de profissionais de nível superior tende a trazer para a região, especialmente com as atividades de pesquisa e extensão universitária, progresso tecnológico e maior produtividade nas atividades econômicas já desenvolvidas naquela área territorial.

Por estas razões, a criação de uma universidade na região oeste de Santa Catarina irá beneficiar o estado como um todo, funcionando como

um pólo de desenvolvimento que certamente alcançará também os estados contíguos.

Não obstante cabe ressaltar, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Entretanto, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 926, de 2007.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2007.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 926/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Zonta, *dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Oeste de Santa Catarina – UFOeste e dá outras providências.*

A proposta é que a UFOeste seja uma entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério de Educação. Os seus objetivos são ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFOeste serão definidas nos termos do seu Estatuto e das normas que regem a educação superior, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e o desenvolvimento regional do Estado de Santa Catarina.

A implantação da UFOeste fica sujeita à existência de dotação orçamentária específica no Orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 que *disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências*.

Na Justificação destaca o Autor:

“A implantação de um centro superior de ensino na região, cumpre, para o Estado de Santa Catarina, o papel de permitir-lhe a regionalização e interiorização do desenvolvimneto, permitindo aos municípios do interior crescimento sustentável e clara melhoria na qualidade de vida daqueles habitantes.”

O projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado por unanimidade, em 13 de novembro de 2007.

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 06/12/2007 a 18/12/2007. Encerrado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer do Deputado Ruy Pauletti, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 926-A, de 2007, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação da instituição educacional pleiteada pelo autor da proposição.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 926-A/07, nos termos do parecer vencedor do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil. O parecer do Deputado Professor Ruy Pauletti passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Alex Canziani, Vice-Presidente; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PROFESSOR RUY PAULETTI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Zonta, *dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Oeste de Santa Catarina – UFOeste e dá outras providências.*

A proposta é que a UFOeste seja uma entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério de Educação. Os seus objetivos são ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFOeste serão definidas nos termos do seu Estatuto e das normas que regem a educação superior, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e o desenvolvimento regional do Estado de Santa Catarina.

A implantação da UFOeste fica sujeita à existência de dotação orçamentária específica no Orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 que *disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.*

Na Justificação destaca o Autor:

“A implantação de um centro superior de ensino na região, cumpre, para o Estado de Santa Catarina, o papel de permitir-lhe a regionalização e interiorização do desenvolvimneto, permitindo aos municípios do interior crescimento sustentável e clara melhoria na qualidade de vida daqueles habitantes.”

O projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado por unanimidade, em 13 de novembro de 2007.

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 06/12/2007 a 18/12/2007. Encerrado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

A interiorização e expansão do ensino superior, iniciada na década de 50, foi retomada em 2004, quando o Ministério da Educação decidiu ampliar de 41 para 48, os projetos relacionados às instituições de ensino superior, para atender as demandas regionais. Foi criado o Programa Expandir com o objetivo de ampliar o acesso da população ao ensino superior, sobretudo em municípios do interior do país.

No Brasil, menos de 8% dos jovens entre 20 e 24 anos estão matriculados em instituições de ensino superior. Só a expansão das instituições federais de ensino superior podem garantir um ensino gratuito e de qualidade.

No Brasil, segundo o Censo da Educação Superior de 2006, existem 2.270 instituições de ensino superior sendo que 811 estão instaladas nas capitais e 1.459 no interior. No Estado de Santa Catarina estão em pleno funcionamento 105 instituições de ensino superior, sendo 8 públicas e 97 privadas. Das 8 instituições públicas de ensino superior, 5 estão localizadas no interior do Estado, na região litorânea e na região centro-sul. O oeste do Estado está desprovido do atendimento público de ensino superior. O contingente de jovens oriundos do ensino médio cresceu nos últimos anos, em toda a região, e a demanda é portanto, significativa e justifica a necessidade de uma nova universidade.

A instalação de uma nova universidade significa desenvolvimento social, científico e tecnológico, valorização da região circundante com a possibilidade de integração com os estados vizinhos e com o país limítrofe, nos termos dos acordos bilaterais do Mercosul. A UFOeste poderá atender a todas estas premissas.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciará sobre a constitucionalidade ou não, deste projeto autorizativo. À Comissão de Educação e Cultura cabe analisar o mérito da matéria.

Diante do exposto, somos favoráveis a aprovação do PL nº 926, de 2007, pois o oeste catarinense oferece todas as condições para abrigar uma instituição federal de ensino superior nos moldes propostos. A regionalização e a

interiorização do desenvolvimento permitirão aos municípios da região oeste, crescimento sustentável e melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2008.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.587, de 2006, almeja autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Oeste Catarinense com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

Ao Projeto de Lei foi apensado o PL nº 926, de 2007 que também dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Oeste de Santa Catarina – UFOeste.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público onde foi aprovado. A Comissão de Educação e Cultura concluiu pela rejeição da matéria.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 6.587, de 2006 e seu Apensado PL nº 926, de 2007, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse diapasão, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

Desse modo, as proposições não atendem à LRF ao deixarem de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrarem a origem dos recursos para seus custeios.

Além disso, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (LDO 2008) estabelece o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se a existência de ação específica (código 7J72) para a implantação da Universidade Federal do Oeste Catarinense, no Programa 1073 – Brasil Universitário, com previsão de R\$ 23 milhões para o quadriênio. No entanto, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2008 não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação**

orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.587, de 2006, e de seu Apensado PL nº 926, de 2007.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

Dep. Paulo Renato Souza
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.587-A/06 e do PL nº 926/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Renato Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Carlito Merss, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
